

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000451313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0347823-68.2007.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CARLOS ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GLAUBER OLIVEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

Apte.: Carlos Alves dos Santos. Apdo.: Glauber Oliveira Batista. Itessado: Julio Cesar dos Santos.

Juiz de 1º grau: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 27/05/2015

VOTO № 33.058

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Evidente a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo dano causado pelo terceiro que o conduzia no momento do acidente. 2. Uma vez configurada a culpa do motorista que conduzia o veículo do apelante, de rigor a condenação deste. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a respeitável sentença de fls. 258/262 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor: a) o valor de R\$ 5.200,00, corrigidos a partir de 12/12/2007 e com juros de 1% ao mês a contar da citação e; b) o valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Em razão da sucumbência mínima, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, observada a condição de ambos de beneficiários da justiça gratuita.

Pleiteia o apelante Carlos a reforma do julgado alegando que não restou comprovada nos autos a culpa pelo acidente. Aduz que a prova testemunhal não trouxe aos autos a certeza acerca de quem teria causado o acidente, não sendo admissível atribuir a culpa pelos fatos ao corréu Julio Cesar. Ressalta que o autor quedou-se inerte quando instado a especificar provas, não logrando demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

Aponta que, embora o veículo seja de sua propriedade, não concorreu para os acontecimentos já que desconhecia que o corréu Julio Cesar havia tomado as chaves do veículo e saído com o mesmo. Dessa forma não pode ser responsabilizado solidariamente. Entende que não é o caso de responsabilidade objetiva, de modo que era necessária a comprovação da culpa pelo acidente, o que não ocorreu no presente caso. Requer seja dado provimento ao presente recurso a fim julgar improcedente a ação.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Bem andou o ilustre magistrado sentenciante ao decidir a lide nos seguintes termos:

"É incontroversa a existência do acidente mencionado na inicial.

É incontroversa a culpa do corréu Júlio César.

A propósito, ele se manifestou nos seguintes termos: "na fatídica tarde do dia 15 de junho de 2005, o réu Júlio (condutor) e Emerson estavam trafegando pela estrada Putim-Tecnasa, em velocidade compatível, com toda diligência, probidade e os demais elementos exigidos pelo Código Brasileiro de trânsito, quando, ao sair de uma das acentuadas curvas da estrada (que por sinal se encontrava sem sinalização de 'curva perigosa'), veio a perder o controle do veículo por ele dirigido, colidindo com uma moto que vinha no sentido contrário" (sic fl. 101).

Em outras palavras, na condução de veículo de seu irmão Carlos, o réu Júlio César perdeu o controle do automóvel e colidiu com a motocicleta conduzida pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

A título de registro, anote-se que a testemunha Alex Leite Palmira não se lembrava dos fatos (fl. 194), de modo que não auxiliou no deslinde da questão.

Nesse contexto, evidencia-se a culpa do corréu Júlio César, culpa esta que se estende ao proprietário do veículo, o corréu Carlos, seu irmão.

A propósito, não há provas nos autos de que Júlio César tenha se apoderado das chaves do veículo, em sem consentimento de Carlos, ou de alguma outra hipótese que isentasse o proprietário pela responsabilidade dos causados por seu veículo.

Quanto aos danos, vejamos as provas produzidas, observando que o autor pleiteia indenização por danos materiais e reparação por danos morais.

Quanto aos danos materiais, o autor juntou com a inicial um orçamento da empresa PLANETA MOTOS LTDA. para reparo do veículo, em 10.5.2007, no valor de R\$6.720,88 (fls. 14-16) e, mais adiante, apresentou uma avaliação do veículo no valor de R\$6.357,00 (fl. 129).

Sobre o valor da motocicleta (Honda/CG 125 Titan KS, ano 2004 fl. 8), o corréu Júlio César, apresentando edição do JORNAL DO CARRO, de 12.12.2007 (fl. 124), observou que o valor de uma motocicleta, "do mesmo modelo de 2007", custava R\$5.200,00.

Em réplica, o autor observou que o preço médio de uma motocicleta nova era de R\$5.708,00, conforme informação da WebMotors (fl. 129), que indica veículo do 2008.

Nesse contexto, conclui-se que o valor apontado pelo corréu deve ser adotado porque reflete o valor mais aproximado do veiculo do autor.

Quanto aos danos morais, o episódio vivenciado pelo autor e as consequências do acidente sofridas por ele são aptas a gerar dano moral indenizável.

Submetido à perícia elaborada pelo IMESC Dr. José Vicente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

Camargo, em 25.6.2009 (fls. 168-173), o perito registrou que o autor "é portador de sequela de acidente de natureza grave, acometendo o membro inferior esquerdo, secundário ao acidente narrado, com deformidade permanente; anquilose do joelho; hipotrofia muscular e encurtamento significativo do membro inferior esquerdo; além de osteoartrose secundária" (fl. 171).

Ao final, o perito concluiu que "os achados de exame físico e exames subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado, com caracterização de incapacidade parcial e permanente, tendo havido incapacidade total e temporária no período pós traumático, pós manipulação cirúrgica de imobilização e reabilitação (...). Baseados na Tabela SUSEP, considerando o encurtamento do membro inferior e anquilose de joelho, o percentual de incapacidade é de 35%. Conforme critérios da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, o prejuízo estético está estimado em nível médio, 20%, portanto 55%" (fl. 172).

A propósito, as fotografias que instruem a inicial (fls. 65-68) dão uma ideia do sofrimento vivenciado pelo autor.

Enfim, é de meridiana compreensão que o acidente sofrido pelo autor é apto a causar sofrimento imoderado: atinge a esfera de subjetividade, ou o plano valorativo de qualquer pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana o da intimidade e da consideração pessoal.

O valor pretendido pelo autor se modo adequado ao caso concreto.

. . .

Analisados os elementos de prova constantes dos autos [atento à culpa dos réus, à limitação física e à extensão do dano], arbitro a indenização de R\$20.000,00.

Quanto ao dano moral, cabe uma observação. Sua reparação nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Servirá,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

sim, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento, ainda mais quando não se divisa dolo." (fls. 259/261).

De plano, é certo que em nenhum momento é discutido o fato de que o veículo pertence ao apelante Carlos Alves dos Santos, razão pela qual configurada está a sua responsabilidade solidária, pelo dano causado pelo terceiro, o corréu Julio Cesar, que o conduzia no momento do acidente.

Outro não é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, veja-se:

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - PROPRIETÁRIO E CONDUTOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados em acidente mesmo que não tenha sido o condutor. (Apel. s/ Rev. nº 959.673-0/3, rel. Des. RENATO SARTORELLI, 26ª Câm., j. 23.10.06).

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROPRIETÁRIO - CONDUTOR DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO. Em matéria de acidente automobilístico o dono do veículo responde, em solidariedade, pelos atos culposos de terceiro. (AI 901.337-00/6 - 30ª Câm. - Rel. Des. ALFREDO FANUCCHI - J. 13.7.2005).

Ação indenizatória - Acidente de trânsito - Culpa do coréu evidenciada - Inobservância de sinalização de parada obrigatória - Cruzamento de via preferencial -Responsabilidade solidária da proprietária. (Ap. s/ Rev. N° 1.231.831-0/5, 26ª Câm., Rel. Des. ANDREATTA RIZZO, J. 28/01/09).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

No mérito, é certo que os danos sofridos estão diretamente relacionados com o ato ilícito do corréu Julio Cesar, de não conduzir com segurança o veículo, restando caracterizado, estreme de qualquer dúvida, o nexo de causalidade, como brilhantemente esclarecido em lapidar voto do insigne Desembargador HOEPPNER DUTRA, inserto na RJTJSP 27/329, nestes termos:

"Coarctada que seja a relação de causalidade aos limites lógicos e assim é situado na relação jurídica, temse que a ação é causa quando dentro da corrente causal é o elemento preponderante que, a despeito de qualquer condição interferente, atuou como elemento necessário para o resultado. A causa assim estimada, elimina toda aquela regressão infinita na relação causal, aflorando como elemento bastante para o acontecimento final.

E dessa forma, caracterizando-se como causa única em relação ao resultado, faz-se com que se apague toda a consideração relativa a condições interferentes ao processo e dessa forma, o ciclo causal se exaure, projetando-se como causa única do resultado ocorrido. Assim delimitada, tem-se que a ação é causa quando suprimida mentalmente, o resultado não teria ocorrido. É o processo da eliminação hipotética, segundo a expressão de Thyren."

E pela leitura atenta dos autos, observa-se que a culpa do motorista que conduzia o veículo do apelante restou incontroversa, pois o próprio corréu Julio Cesar em sua peça de defesa afirma que após realizar a curva perdeu o controle do veículo e veio a atingir a motocicleta do autor que vinha em sentido contrário (fls. 101).

Dessa forma, depreende-se que o corréu Julio Cesar estava conduzindo o veículo sem o devido cuidado, pois ao contrário do que sustenta o apelante não se trata de hipótese em que não foi possível averiguar quem foi o agente causador do evento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

Portanto, ante a demonstração da culpabilidade do corréu Julio Cesar que ao conduzir o veículo de propriedade do apelante de forma imprudente, vindo a perder o controle do mesmo, invadindo a contramão da direção e atingindo o autor, de rigor a manutenção do julgado de primeiro grau.

Assim, o apelante não se desincumbiu de elidir as assertivas do autor, além do fato de que suas alegações apresentamse isoladas nos autos.

Portanto, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Doutra parte, a cobrança dos valores referentes ao dano material encontra amparo na realidade dos autos, sendo de rigor a manutenção da condenação do montante descrito no julgado de primeiro grau.

Assim, qualquer conclusão contrária a obtida no presente feito configuraria a perpetuação da injustiça, caracterizando nítida situação de possível enriquecimento indevido, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No escólio de ORLANDO GOMES (in "Obrigações", Forense, 5ª ed., p.306/307), tem-se que:

"O enriquecimento compreende todo aumento patrimonial e todo prejuízo que se evite. O empobrecimento, toda diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima. Entre o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro, deve haver um vínculo de conexão, de modo que o primeiro enriqueça as expensas do segundo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

Esse nexo de causalidade, através do qual se verifica que a causa do enriquecimento de um é o empobrecimento do outro, manifesta-se nos casos em que há o deslocamento de um bem do patrimônio deste para o daquele.

...

Quando, pois falta a causa, ou é injusta, o enriquecimento é reprovado. A condenação da ordem jurídica se manifesta por uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu por injusto locupletamento".

No que concerne ao aspecto moral, é decorrência lógica dos fatos apurados nestes autos a dor e o padecimento sofrido pelo apelado.

E, para dimensionar a aludida reparação cabe ao magistrado nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pág. 524).

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.417, de 27 de agosto de 1962), em seu artigo 84, é expresso ao determinar:

"Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa".

A respeito do tema preleciona SILVIO RODRIGUES ("Direito Civil", "Da Responsabilidade Civil", vol. 4, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1977, pg. 199), que:

"Não são poucos os que proclamam ser tão melhor a lei quanto menor poder conceder ela ao juiz; com efeito, abrir largas portas ao julgador, para lançar mão da regra que ele editaria se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência."

Mas acrescenta:

"Ora, tal conselho nem sempre pode ser seguido, pois em numerosíssimas hipóteses a regra de direito se reveste de grande flexibilidade.

Ademais, quando o legislador confere ao juiz poderes para fixar moderadamente uma indenização por dano moral, não está ele conferindo a um homem o poder de fixar tal indenização; em rigor, está conferindo ao Poder

recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com revisão Nº 0347823-68.2007.8.26.0577

Judiciário aquela prerrogativa, pois a decisão do juiz singular será examinada pelas instâncias superiores e se aquela vier a ser confirmada em apelação, embargos e recursos extraordinários, tal decisão decerto representará o sentir de toda uma elite intelectual, representada pelo referido Poder Judiciário. Não me assusta o argumento do excessivo poder concedido pelo legislador ao juiz."

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo apelado, seu nível socioeconômico, a indenização pelos danos morais fica mantida no montante fixado pelo juiz sentenciante, valor suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelo autor, e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente dos réus.

Dessa forma, a manutenção do julgado de primeiro grau é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica